



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8687/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.17.002.000054/2013-25**

**ORIGEM: PRM – COLATINA/ES**

**PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINAS**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR EMPRESA DE COSMÉTICOS. INCIDÊNCIA DE ICMS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima feita por telefone, a respeito de suposto crime contra a ordem tributária por parte de empresa de cosméticos estabelecida no município de Colatina/ES, consistente na ausência de emissão de nota fiscal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não ter vislumbrado nos autos a prática de delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ressaltando que o imposto que incide diretamente na emissão de notas fiscais ao consumidor é o ICMS, que cabe ao Estado arrecadar, na forma do art. 155, inc. II, da Constituição Federal.

3. Não obstante a ausência de emissão de nota fiscal possa indicar a sonegação de ICMS, a conduta investigada aponta também para possível redução do faturamento com possível redução de tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4. Assim, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, faz-se necessário o prosseguimento da apuração no âmbito federal para averiguar eventual sonegação dos tributos indicados, mediante diligências junto à Receita Federal do Brasil quanto à existência de lançamentos de débito em desfavor da empresa investigada.

5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima feita por telefone, a respeito de suposto crime contra a ordem tributária

por parte de empresa de cosméticos estabelecida no município de Colatina/ES, consistente na ausência de emissão de nota fiscal.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não ter vislumbrado nos autos a prática de delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ressaltando que o imposto que incide diretamente na emissão de notas fiscais ao consumidor é o ICMS, que cabe ao Estado arrecadar, na forma do art. 155, inc. II, da Constituição Federal (fl. 05).

Os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento sustentado pelo Procurador da República oficiante, a competência é da Justiça Federal.

Dispõe o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal que compete aos Juízes federais processar e julgar “*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Não obstante a ausência de emissão de nota fiscal possa indicar a sonegação de ICMS, a conduta investigada aponta também para possível redução do faturamento com possível redução de tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS.

Assim, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, faz-se necessário o prosseguimento da apuração no âmbito federal para averiguar eventual sonegação dos tributos indicados, mediante diligências junto à Receita Federal do Brasil quanto à existência de lançamentos de débito em desfavor da empresa investigada.

Ante tais considerações, entendendo ser de competência federal o caso dos autos, voto no sentido de não acolher o pedido de declínio de atribuição, designando outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

/C.